



Jurídico - 1.126/2023

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPGPROGEPROGE-GAB

11/05/2023 13:34

Este documento contém assinatura digital, realizada por CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87, DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04, JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49.

PROCESSO Nº 5.003/2023**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA COMPOR A BANCA DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS APRESENTADOS NO I PRÊMIO INOVAÇÃO ANANINDEUA – PRÊMIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA.

-

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA**CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FUNDAMENTADA NO INCISO II, DO ARTIGO 25 C/C ART. 13, II, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. PARECER FAVORAVEL.****Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de expediente administrativo para fins de análise da viabilidade da contratação direta de profissionais para compor a banca de análise e avaliação de projetos apresentados no I Prêmio Inovação Ananindeua – Prêmio de Inovação na Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Ananindeua, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, II, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

DA ANÁLISE

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos, DESPACHO COM FINALIDADE DE ABERTURA DO PROCESSO, TERMO DE REFERÊNCIA, DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTARIA, PARECER JURÍDICO, JUSTIFICATIVA, RAZÃO DA ESCOLHA, TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, DOCUMENTOS PESSOAIS E CERTIDÕES.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

- 1 o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2 o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse contexto, insta registrar que, a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, II, estando a presente contratação em conformidade com o referido dispositivo legal, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do

contratado.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” Grifou-se.

Cabe observar que consta nos autos **JUSTIFICATIVA**, em conformidade com o legislação, no caso em tela, segundo a SEMAD, para contratação, foram selecionados 06 (seis) profissionais observando critérios relativos a conhecimento e experiência nas transversalidades exigidas e definidas como eixos pelo Edital Nº. 01/2022 – SEMAD/EGPA, são elas: eixo social, eixo econômico e ambiental, eixo infraestrutura e eixo gestão, ressaltando, que houveram vinte e quatro projetos inscritos correlacionados aos eixos estabelecidos pelo participante. Atendendo as exigências contidas no item 8.3 e 8.4 do edital, que afirma que os membros da comissão julgadora deverão, no mínimo, possuir pós-graduação nas áreas relacionadas aos eixos estratégicos exigidos e que esta deverá ser composta de forma mista por representantes da sociedade civil, os profissionais foram selecionados a partir de suas formações e experiências relacionadas aos vinte e quatro trabalhos inscritos. Justificando que as contratações estão de acordo com as especificações, atestando e comprovando os profissionais contratados, com base conhecimentos teóricos e da habilidade pessoal, os quais possuem notória especialização para prestação de serviços almejados pela SEMAD.

Destaca-se nos autos, **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, referente a contratação dos professores, PROF^a. ESP. ROSA MARIA MAIA PAES SOARES, CPF Nº 399.458.472-87 PROF. ESP. ANDREW DOS SANTOS FILGUEIRAS, CPF Nº 943.051.702-30 PROF. ESP. ALTAIR DOLORES DIAS KLAUTAU VERGNE, CPF Nº 607.310.602-53. PROF^a. DRA. IVANA KERLY DA SILVA VIANA, CPF Nº 964.270.782-91 PROF. ME. IURY ASSIS BARRETO, CPF Nº 013.025.262-00 PROF. DR. LUIZ FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF Nº 367.834.202-72, relativo a Contratação de profissionais para prestação de serviços de análise e avaliação de projetos inscritos no I Prêmio Inovação na Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Ananindeua, regido pelo Edital Nº 01/2022 – SEMAD/EGPA. 1.1 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: art. 13, inc. II c/c art. 25, inciso II ambos da Lei nº 8.666/93.

Em complemento, juntou-se aos autos **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, ratificando o Termo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de profissionais para prestação de serviços de análise e avaliação de projetos inscritos no I Prêmio Inovação na Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Ananindeua, regido pelo Edital Nº 01/2022 – SEMAD/EGPA. Valor: R\$ 6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais).

DA ISENÇÃO DO PARECERISTA.

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 11 de maio de 2023.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 5.003/2023 - Eventos](#)

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

15/05/2023 14:24:39

Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento

PROGE-GAB

arquivou.

15/05/2023 12:36:25	Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento PROGE-GAB assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.126/2023 com o certificado CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO CPF 788.XXX.XXX-87 conforme MP nº 2.200/2001 .
11/05/2023 17:49:26	Danilo Ribeiro Rocha PROGE assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.126/2023 com o certificado DANILO RIBEIRO ROCHA CPF 934.XXX.XXX-04 conforme MP nº 2.200/2001 .
11/05/2023 13:34:46	Julie Regina Teixeira PROGE-SPG assinou digitalmente Parecer Jurídico - 1.126/2023 com o certificado JULIE REGINA TEIXEIRA CPF 642.XXX.XXX-49 conforme MP nº 2.200/2001 .
11/05/2023 13:34:29	Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Danilo Ribeiro Rocha em Parecer Jurídico - 1.126/2023 . Assinado
11/05/2023 13:34:29	Julie Regina Teixeira PROGE-SPG solicitou a assinatura de Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento em Parecer Jurídico - 1.126/2023 . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 23/05/2023 13:02:46 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*

